## PROJETO DE LEI N.º

, DE 2017

(Da Sra. Soraya Santos)

Modifica a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar o valor das faixas de incidência da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês
de dezembro do ano-calendário de 2016:
X – para o ano-calendário de 2017:

## Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.141,98	-	-
De 2.141,99 até 3.179,98	7,5	160,65
De 3.179,99 até 4.219,93	15	399,15
De 4.219,94 até 5.247,77	22,5	715,65
Acima de 5.247,77	27,5	978,03

	De 3.173,33 atc 4.213,33	10	333,13					
	De 4.219,94 até 5.247,77	22,5	715,65					
	Acima de 5.247,77	27,5	978,03					
				"				
	Art. 2º A Lei nº	7.713, de 2	2 de dezembro de 1988, pa	assa a				
vigor	ar com as seguintes alteraç	ções:						
	"Art. 6°							
		h) D¢ 1 707 77 (mil. potopontop a citanta a poto racio a potonta a poto						
		h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de						
	janeiro a março d	•						
	i) R\$ 1.903,98	(mil, novecen	tos e três reais e noventa	e oito				
	centavos), por m	nês, a partir de	o mês de abril do ano-calenda	ário de				
	2015 e até o mês	de dezembro	do ano-calendário de 2016; e					
	j) R\$ 2.141,98 (d	ois mil, cento e	quarenta e um reais e noventa	a e oito				
	,··•	•	calendário de 2017;					
				." (NR)				
			6 de dezembro de 1995, pa	assa a				
vigor	ar com as seguintes altera	ções:						
	"Art. 4°	•••••						
	III							

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos),
para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do
ano-calendário de 2015;
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove
centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o
mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e
j) R\$ 213,29 (duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), para o
ano-calendário de 2017;
VI
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete
centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de
janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito
centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de
2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e
j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito
centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017;
"Art. 8°
<i>II</i>
b)
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e
três centavos) para o ano-calendário de 2014;
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e
cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 e de 2016; e
11. R\$ 4.006,69 (quatro mil e seis reais e sessenta e nove centavos)
para o ano-calendário de 2017;
c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e
dois centavos) para o ano-calendário de 2014;
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito
centavos) nos anos-calendário de 2015 e de 2016; e
10. R\$ 2.559,47 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e
quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2017;
"Art. 10.
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e
nove centavos) para o ano-calendário de 2014;
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro
reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 e de
2016; e
X - R\$ 18.848,63 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e
sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2017.
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, os valores previstos na tabela do art. 1º, inciso X, da Lei nº 11.482, de 2007, no art. 6º, inciso XV, alínea "j", da Lei nº 7.713, de 1988, no art. 4º, inciso III, alínea "j", inciso VI, alínea "j", art. 8º, inciso II, alínea "b", item 11, alínea "c", item 10, e art. 10, inciso X, da Lei nº 9.250, de 1995, serão atualizados anualmente, com vigência para cada ano-calendário, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A tributação da renda corresponde à tributação da riqueza dos cidadãos de um País. É justo e esperado que as pessoas contribuam com parte das suas riquezas em prol do bem comum, gerido pelo Estado.

Para o Código Tributário Nacional, a renda consiste no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, sendo os proventos de qualquer outra espécie de acréscimos patrimoniais não abrangidos no conceito anterior. A renda, portanto, está intimamente associada à ideia de **acréscimo patrimonial**.

Para acentuar o princípio da progressividade tributária, são previstas algumas regras como a tabela progressiva mensal e a dedutibilidade de certas despesas, como as despesas com instrução.

Acontece que foi uma opção errônea da legislação tributária congelar essa matéria no tempo. Os valores da tabela progressiva mensal e das deduções do Imposto de Renda da Pessoa Física hoje dependem de deliberação legal específica para serem atualizados. Dessa forma, os valores são corroídos pela inflação de modo que a tributação passa, ano a ano, a agravar mais o contribuinte/trabalhador.

O presente projeto, ao permitir a atualização automática das tabelas de incidência do IRPF, importa em devolver ao contribuinte de forma justa o valor que lhe pertence por direito.

Portanto, cabe salientar que aqui não se trata de "reajuste", mas sim de atualização. O direito nesta proposta não é novo. É simplesmente a devolução devida atualizada do valor retirado na data do pagamento com base na inflação. Por essa razão é que se entende não haver aqui renúncia de receita para fins da aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro aspecto importante, é que o cálculo adotado para correção foi baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

6

(IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista a grave crise que vive o País. Porém, desse modo estamos agindo corretamente com contribuinte/trabalhador.

É importante destacar que esta proposição não deve ser apensada a outros projetos parecidos, vez que, além de ser aplicável especificamente aos anos-calendário de 2016 e 2017, contém uma regra geral de atualização, de modo que é mister seu trâmite em destaque.

Confiantes nessas razões, esperamos a aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

2017-2361